



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Prefeitura Municipal de Barra do Bugres	3
Prefeitura Municipal de Campo Verde	3
Prefeitura Municipal de Cocalinho	5
Prefeitura Municipal de Colíder	5
Prefeitura Municipal de Cotriguaçu	5
Prefeitura Municipal de Jaciara	15
Prefeitura Municipal de Juara	20
Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio	20
Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo	21
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste	23
Prefeitura Municipal de Várzea Grande	24

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

Presidente de Honra: José Eduardo Botelho

Presidente: Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

Primeiro Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

Segundo Vice-Presidente: Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

Terceiro Vice-Presidente: Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

Quarto Vice-Presidente: Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

Quinto Vice-Presidente: Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

Secretário Geral: Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

Primeiro Secretário: Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

Segundo Secretário: José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

Tesoureiro Geral: Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

Primeiro Tesoureiro: Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

Segundo Tesoureiro: Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

Conselho Fiscal:

1º Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

2º Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

3º Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

Suplentes Fiscais:

1º Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

2º Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

3º Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva

(65) 2123-1200 - (65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**GABINETE DO PREFEITO
COVID-19: DECRETO N° 044/2021****DECRETO N° 044/2021**

Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da COVID-19, e dá outras providências.

DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, Prefeito Municipal Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso no uso das atribuições que lhe são conferidos por Lei.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto do Estado de Mato Grosso n° 874 de 25 de março de 2021, que atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da COVID-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Painel Epidemiológico n° 429/2021 Coronavírus/COVID-19 Estado de Mato Grosso atualizado em 11 de maio de 2021, onde altera a classificação do Município de Barra do Bugres/MT de risco ALTO para o risco MODERADO;

CONSIDERANDO a queda na taxa de ocupação de UTI no Estado de Mato Grosso, conforme Painel Epidemiológico n° 429/2021 Coronavírus/COVID-19 Estado de Mato Grosso atualizado em 11 de maio de 2021, que indicam 73,88%;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

CONSIDERANDO comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem-estar da população de Barra do Bugres/MT;

D/E/C/R/E/T/A:

Art. 1º - Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da COVID-19, previstas no Decreto do Governo do Estado de Mato Grosso n° 874 de 01 de março de 2021, no âmbito do Município de Barra do Bugres/MT.

Art. 2º - O funcionamento ficará sujeito as condições e restrições nível MODERADO e BAIXO estabelecidas no Decreto do Estado de Mato Grosso n° 874 de 25 de março de 2021.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos em atividades no território do Município de Barra do Bugres/MT, devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - de segunda à domingo, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00 e 00h00m;

II – evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

III – disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

IV – ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimões, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computadores, controles remotos, máquinas acionadas por toques manual, elevadores e outros;

V - Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos no inciso I deste artigo;

VI – evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VII – controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VIII – vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não esteja utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

IX – medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8°;

X – manter os ambientes arejados por ventilação natural;

XI – observar as determinações das autoridades para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público;

XII - quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

Art. 4º - Fica instituída a fiscalização volante para dispersar aglomerações, garantir o uso obrigatório de máscaras, e verificar se os estabelecimentos estão cumprindo as diretrizes do presente decreto e ainda atender denúncias.

Art. 5º - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo do (a):

I - Departamento de Cadastro, Fiscalização e Tributação;

II - Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal;

III - Polícia Militar;

IV - Polícia Judiciária Civil – PJC/MT; e

VI – outros órgão Municipais investidos de poder fiscalizatórios;

§ 1º - A Polícia Militar do Município de Barra do Bugres/MT fica autorizado a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes, quando não obedecidos as regras de distanciamento e ultrapassar a capacidade do local.

§ 2º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais municipais, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 6º - As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência enquanto perdurar a classificação de risco MODERADO, podendo ser alterada caso se altere o cenário fático de classificação de risco.

Art. 7º - Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensos os efeitos do Decreto Municipal 027 de 26 de março de 2021, suspendendo quaisquer disposições em contrário a esse decreto durante a sua vigência.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 13 de maio de 2021.

DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE / PROCURADORIA
COVID-19: DECRETO N°. 53/2021, DE 13 DE MAIO DE 2021.**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS VISANDO A PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Decreto nº. 874, de 25º de março de 2021, do Estado de Mato Grosso que atualiza as classificações de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

Considerando a decisão judicial proferida nos autos da *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.0000* que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

Considerando o Painel Epidemiológico nº. 429 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, atualizado em 11/05/2021, classificando o Município de Campo Verde em nível de risco **MODERADO**;

Considerando o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população;

DECRETA:

Art. 1º. Em observância as disposições contidas no Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, fica estabelecida a aplicação das seguintes medidas sanitárias no âmbito do Município de Campo Verde, visando o combate ao COVID-19:

I - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

III - quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 (sessenta) anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias, com exceção daquelas que já foram vacinadas.

Art. 2º - As atividades econômicas do comércio em geral, varejista, atacadista e prestação de serviços em geral, atividades educacionais da rede pública e privada, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda a domingo, das 05:00h às 23:00h.

Art. 3º - Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local.

Parágrafo Único – Festas e reuniões em residências particulares até o limite de 10 (dez) pessoas.

Art. 4º - O funcionamento das atividades nas modalidades *delivery*, ficará autorizado de segunda à domingo até as 23:59h.

Art. 5º - Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Campo Verde, no período compreendido entre as 23:00h às 05:00h, de segunda a domingo, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais.

Parágrafo Único – As atividades essenciais descritas no *caput* referem-se as farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, de funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos.

Art. 6º - Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de Campo Verde, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

I - controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima da normalidade (37,5º C) a entrada deve ser impedida;

II - demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III - disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados nas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

IV - uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

V - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VI - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

VII - limpeza reiterada do sistema de ar condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

VIII - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

IX - higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público;

X - vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

XI - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

XII – Limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local.

Art. 7º - Sem prejuízo das medidas de biossegurança descritas no artigo anterior, os restaurantes, lanchonetes e congêneres, deverão observar ainda:

I - disposição das mesas e cadeiras de forma a observar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesmas a fim de evitar a aglomeração de pessoas;

II - realização de limpeza e desinfecção das mesas e cadeiras, antes e após cada utilização;

III - no fornecimento/comercialização de alimentos e bebidas na modalidade autosserviço (self-service), deverá ser disponibilizadas luvas de plástico descartáveis, para que os clientes possam se servir.

Art. 8º - A fiscalização das medidas previstas no presente decreto competirá aos servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Fazenda, Saúde e Apoio a Segurança Pública, bem como aos servidores estaduais expressos no art. 10º do Decreto nº 874, de 25 de março de 2021 do Governo do Estado de Mato Grosso.

§ 1º - Quando da realização da fiscalização, deverá a autoridade policial ser informada imediatamente da inobservância das disposições contidas no presente decreto, para fins de proceder a certificação do estado de flagrância do tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e administrativa.

§ 2º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº. 036, de 12 de abril de 2021, e o Decreto nº. 010, de 21 de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT, em 13 de maio de 2021.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO

COVID-19: ERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2021

Objeto	Contratação de empresa para aquisição de equipamentos hospitalar destinado ao atendimento na ala do hospital municipal de cocalinho que atua no combate prevenção à COVID-19.
Favorecido	CVS SOLUÇÕES COMERCIAISE TECNOLÓGICAS LTDA. , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.691.785/0001-21, com sede a Avenida Pedro Ludovico Teixeira, nº 2457, Setor Aeroporto – Aragarças - GO, CEP 746.240-000, atende a todas as exigências dos produtos ora mencionados.
Prazo de entrega	Entrega imediata
Valor global	R\$ 48.990,00 (quarenta e oito mil e novecentos e noventa reais)
Fundamento Legal	Artigo 4º da Lei nº 13979/2021
Justificativa	Anexa nos autos do processo.
INTENS LICITADOS: Ventilador Pulmonar Mecânico	
PROPOSTA DE PREÇO	

ITEM	UNID	QTD	DISCRITIVO	VALOR	VALOR TOTAL
1	Und.	01	O Ventilador Ventmed é um ventilador mecânico microprocessado, contém uma bateria de duração mínima de 2 horas, é silencioso e de fácil manuseio, fabricação 100% brasileira com assistência técnica nacional para garantir uma resposta de manutenção muito mais ágil. A ventilação no Ventmed é por intubação orotraqueal ou endotraqueal (IOT), ou por intubação traqueostomizada, podendo ser instalado filtro hepa, hme e hmf em seu ramo duplo, pensando na segurança do seu paciente o ventmed tem 3 sistemas de proteção de sobrepessão, um eletrônico programado pela cpu e outros 2 mecânicos. Acompanha suporte com rodízios para fácil locomoção. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO VENTILADOR: Volume Tidal/Corrente: 15- 1000ml; Modos de Ventilação: VCV, PCV, VVA-S e PVA-S; Relação I:E: 1:119; Tempo Inspiração: 0,5s-5s; Peep: 0-45 cmH2O; Sensibilidade Pressão Trigger: -15 a -1 cm H2O	R\$. 48. 990,00	R\$ 48.990,00
Valor da Proposta		R\$ 48.990,00 (quarenta e oito mil e novecentos e noventa reais)			

Ratifico a Dispensa de Licitação nº 007/2021 em consonância com a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações, Artigo 4º da Lei nº 13.979/2021.

Cocalinho – MT, 10 de maio de 2021.

MARCIO CONCEIÇÃO NUNES DE AGUIAR

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER

PREFEITURA DE COLIDER/LICITAÇÃO COVID-19: AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/ 2021 - SRP

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT, através de sua Pregoeira, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade de **PREGÃO** em sua forma **ELETRÔNICA** sob o nº 028/2021; **TIPO:** Menor Preço por Item; **OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia e higienização, com comodato de enxoval hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Colider/MT, nas ações de enfrentamento da situação de emergência em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19; **ABERTURA DA SESSÃO DE LANCES:** 21/05/2021 às 08h30min. (Horário de Brasília/DF); **REALIZAÇÃO:** Por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br; **INTEGRA do EDITAL:** por meio do site: www.portaldecompraspublicas.com.br e no site da Prefeitura: www.colider.mt.gov.br (Ícone: Cidadão - Portal Transparência - Licitações).

Colider/MT, 14 de maio de 2021

ANA PAULA ZAMONER

Pregoeira Oficial

Publique-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

SEC. GOVERNO COVID-19: DECRETO N.º 1.442, DE 14 DE MAIO DE 2021

Reformula, consolida, estabelece e fixa novos critérios para aplicação de medidas excepcionais, **de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, adota as medidas sanitárias estabelecidas no Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, revoga o Decreto Municipal n.º 1.420, de 08 de março de 2021, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS, **no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 81, inciso III, da Lei Orgânica do Município;** e,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do Novo Coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal n.º 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual n.º 462, de 22 de abril de 2020 e suas alterações, que atualiza os critérios para aplicação de

medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus em todo o território de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual n.º 522, de 12 de junho de 2020, e suas alterações, que institui *classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;*

CONSIDERANDO que a situação demanda adoção ou manutenção de medidas restritivas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Cotriguaçu-MT;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as medidas restritivas às atividades econômicas privadas para evitar a disseminação do Novo Coronavírus sem prejudicar a manutenção dos serviços essenciais à população;

CONSIDERANDO, a necessidade de adequação das ações do Município de Cotriguaçu-MT, voltadas **para o enfrentamento e prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus - COVID-19;**

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do Novo Coronavírus e objetivando a proteção da coletividade; e,

CONSIDERANDO, o aumento acelerado dos casos da COVID-19, inclusive, de óbitos **em nosso Município, faz-se necessário adotar medidas mais restritivas, buscando minimizar o contágio,**

CONSIDERANDO o disposto no art. 6.º, do Decreto n.º 462, de 22 de abril de 2020, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, adotadas até o momento no Estado de Mato Grosso, caso a taxa de ocupação de leitos públicos de UTIs, exclusivos para Covid-19, atingisse o percentual de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico n.º 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 01 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do Novo Coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO, por fim, as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Este Decreto Reformula, Consolida, Estabelece e Fixa novos critérios para aplicação de medidas excepcionais, de caráter temporário, de acordo com a situação epidemiológica da disseminação da pandemia da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SRAS-CoV-2 - 1.5.1.1.0, no Município, restritivas às atividades públicas e privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus no Município de Cotriguaçu-MT.

Parágrafo Único: O presente Decreto também institui a classificação de risco de disseminação do Novo Coronavírus e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo Novo Coronavírus

em todo o território do Município de Cotriguaçu-MT, nas situações que específica, conforme dispõe o Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021.

Art. 2. Para efeito do presente Decreto, entende-se como:

I - taxa de ocupação de leitos de UTI - TOL: é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID 19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua efetiva ocupação por pacientes acometidos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

II - taxa de crescimento da contaminação - TCC: é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no território de determinado município, no dia da divulgação do boletim, com o acumulado dos valores de média móvel dos últimos 14 (quatorze) dias, medido e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

III - casos ativos de COVID 19: soma dos casos (média móvel) COVID 19, nos últimos 14 (quatorze) dias e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV - classificação de risco: identifica a situação epidemiológica do Município aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença;

V - boletim informativo: documento divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, com a situação epidemiológica de cada Município e com a sua respectiva classificação de risco;

VI - isolamento: medida para separar, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão;

VII - quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais; e,

VIII - área de contenção: perímetro delimitado por autoridade municipal na qual a população esteja submetida à intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.

§ 1.º Para o cálculo da TCC, serão utilizadas as informações do total de casos, com base na data do início dos sintomas dos respectivos casos.

§ 2.º Para o cálculo dos casos acumulados, serão contabilizados todos os casos ocorridos nos 90 (noventa) dias anteriores ao da divulgação do boletim.

Art. 3. Nos termos deste Decreto, para servir de diretriz para adoção de medidas não-farmacológicas, o Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, terá a sua classificação apurada e divulgada em Boletim Informativo pela Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com os seguintes critérios de aferição de risco:

I - número de casos ativos de pacientes com COVID 19 no Município;

II - taxa de crescimento da contaminação; e,

III - taxa de ocupação de leitos de UTI da rede do Sistema Único de Saúde exclusivos para tratamento de pacientes com COVID 19.

Parágrafo Único: O boletim informativo de que trata este artigo será publicado uma vez por semana pela Secretaria de Estado de Saúde e/ou Secretaria Municipal.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DO MUNICÍPIO

Art. 4. A classificação de risco do Município será formada por 2 (dois) quadros de situação, constantes dos Anexos I e II, do Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, classificados entre os que possuem número inferior ou superior a 150 (cento e cinquenta) casos ativos nos respectivos territórios, levando em consideração os seguintes níveis de gravidade:

- I – Baixo: identificado em verde;
- II – Moderado: identificado em amarelo;
- III – Alto: identificado em laranja; e,
- IV - Muito Alto: identificado em vermelho.

Art. 5. Para cada nível de classificação de risco definida pela Secretaria de Estado de Saúde, ou outro órgão Estadual competente, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, o Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, deverá adotar as seguintes medidas não-farmacológicas:

I - Nível de Risco BAIXO:

- a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
- c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;
- h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;
- i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;
- j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente, quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

II - Nível de Risco MODERADO:

- a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para o Nível de Risco BAIXO;
- b) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

III - Nível de Risco ALTO:

- a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO e MODERADO;

b) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

c) proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

d) adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

IV - Nível de Risco MUITO ALTO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO;

b) quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período;

c) suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades;

d) controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

e) manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais;

§ 1.º Atingida determinada classificação de risco, as medidas de restrição correspondentes devem ser aplicadas por, no mínimo, 10 (dez) dias, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.

§ 2.º Os municípios contíguos devem adotar as medidas restritivas idênticas, correspondentes às aplicáveis aquele que tiver classificação de risco mais grave.

§ 3.º Os Municípios poderão adotar medidas mais restritivas do que as contidas no Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, e, no Decreto Estadual 897, de 16 de abril de 2021, desde que justificadas em dados concretos locais que demonstrem a necessidade de maior rigor para o controle da disseminação do Novo Coronavírus.

Art. 6. O funcionamento de parques públicos estaduais seguirá as restrições estabelecidas no presente Decreto e, na ausência de normas a este respeito, poderão ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

Art. 7. Para evitar a propagação da pandemia decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito do Município Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, o Poder Executivo Municipal, por meio de seus Órgãos e Entidades, atuará de forma interligada com os demais Órgãos competentes nas esferas estaduais e federal, bem como organismos internacionais que estão atuando no combate ao referido vírus.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE OCUPAÇÃO ESTADUAL DAS UTI'S

Art. 8. Independente do disposto no § 1.º, do art. 19, do presente Decreto, quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além do disposto nesse Capítulo e das medidas sanitárias aplicáveis, conforme os arts. 2.º e 3.º, do Decreto Estadual n.º 897, de 16 de abril de 2021, ficam sujeitas às restrições de horário, estabelecida nos incisos I e II, do art. 19, também as atividades de distribuição de gás de cozinha, padaria, borracharia, salões de beleza e lava jatos.

Parágrafo Único. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as ativi-

dades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

Art. 9. Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4.º e 5.º, do Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 23h:00min até as 05h:00min.

§ 1.º Excetua-se da restrição disposta no *caput*, do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23h:00min, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2.º A restrição fixada no *caput*, do presente artigo, não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19

Art. 10. Fica mantido o Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19, com a finalidade de coordenar as ações do Poder Público Municipal, visando o combate à disseminação do COVID-19, no Município de Cotriguaçu-MT.

Art. 11. O Comitê que trata o artigo anterior, do presente Decreto, será composto pelos seguintes integrantes:

I – Secretário/a Municipal de Educação e Cultura;

II – Secretário/a Municipal de Saúde;

III – Secretário/a Municipal de Assistência Social;

IV – 01(um) representante do Poder Executivo Municipal;

V – 02 (dois) representantes da Vigilância em Saúde Municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde;

VI – 01 (um) enfermeira/a da Vigilância em Saúde;

VII – 01 (um) representante da Polícia Militar, do Estado de Mato Grosso;

VIII – 01 (um) representante da Polícia Civil, do Estado de Mato Grosso;

IX – 01 (um) representante da Unidade de Reabilitação;

X - 02 (dois) representantes do Comércio;

XI - 01 (um) representante das Igrejas; e,

XII - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores.

§ 1.º O Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19 será presidido pelo/a Secretário/a Municipal de Saúde de Cotriguaçu-MT, devendo ser substituído em suas ausências e impedimentos pelo representante do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º O referido Comitê reunir-se-á, de forma ordinária, quando necessário, para fins de deliberação e acompanhamento das ações e medidas aplicadas e, extraordinariamente, sempre que devidamente convocado por qualquer de seus membros.

§ 3.º A constituição do Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19 será efetivada por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 12. Compete ao Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus - COVID-19:

I – planejar, coordenar e controlar as medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio do Novo Coronavírus - COVID-19;

II - realizar reuniões e explanações aos servidores públicos municipais cujas funções demandem atendimento ao público para o esclarecimento de ações e medidas de profilaxia a serem observadas, visando a evitar a proliferação do COVID-19;

III – acompanhar todas as medidas de prevenção e combate ao contágio do Novo Coronavírus - COVID-19 a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Município de Cotriguaçu-MT; e,

IV – adotar todas as medidas necessárias com a finalidade de cumprir o disposto no presente Decreto podendo, inclusive, convocar servidores públicos municipais para o auxílio no que for necessário.

§ 1.º Fica autorizado o Comitê de Enfrentamento a emitir resoluções ou instruções normativas para regulamentar medidas adotadas, caso seja necessário.

§ 2.º Os integrantes membros do Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus - COVID-19 não serão remunerados pelos serviços prestados, mas a atuação dos mesmos constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM GERAL, DOS SERVIDORES QUE SE ENQUADRAM NO GRUPO DE RISCO E DO TELETRABALHO (HOME OFFICE)

Art. 13. Fica determinado que a Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com o Gabinete do Prefeito, realizem, de forma urgente, campanhas publicitárias de orientação e precaução ao contágio do Novo Coronavírus - COVID-19, sobretudo aquelas voltadas:

I - à população com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade;

II - aos estudantes de escolas públicas e privadas;

III - aos usuários do transporte coletivo;

IV – aos pacientes, usuários e seus familiares, das Unidades de Saúde e Centros de Convivência do Município;

V - aos servidores públicos municipais, notadamente das Secretarias Municipais de Saúde e Educação; e,

VI - aos profissionais que atuam em bares e restaurantes.

Art. 14. Nos termos do § 7.º, do inciso III, do art. 3.º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 15. A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada por cada Secretaria Municipal, com normativas específicas, editadas mediante Ordens de Serviços, respeitando as peculiaridades de cada serviço o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, máscara e álcool, com a prerrogativa de atendimento mínimo ou suspensão imediata.

Art. 16. Os Secretários Municipais poderão reduzir a jornada semanal de trabalho de servidores lotados em setores não considerados essenciais, assim como dispensar os servidores, com idade superior a 60 (sessenta)

anos ou que compõe o grupo de risco, outros que não exercem atividades de atendimento ao público, para execução das atribuições do respectivo cargo, precisamente, por trabalho remoto (teletrabalho/sistema *Home Office*), a ser regulamentado, instituído e disciplinado por Decreto específico do Poder Executivo.

§ 1.º A previsão contida no *caput*, do presente artigo, não se aplica aos profissionais da Saúde e aos grupos ocupacionais de fiscalização e de Segurança Pública.

§ 2.º O trabalho remoto (teletrabalho/sistema *home office*) deverá ser estabelecido, em especial, para os servidores públicos municipais pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com:

- a) mais de 60 (sessenta) anos;
- b) diabetes;
- c) hipertensão;
- d) insuficiência renal crônica;
- e) doença respiratória crônica;
- f) doença cardiovascular;
- g) câncer;
- h) doença autoimune;
- i) outras afecções que deprimam o sistema imunológico;
- j) estado gravídico ou gestacional e lactantes; e,
- k) contato direto em sua residência, com pessoas integrantes do grupo de risco.

§ 3.º A Secretaria Municipal de Assistência Social e demais órgão ligados a essa Pasta, atenderão via telefone, ocorrendo o atendimento presencial apenas excepcionalmente, observadas todas as medidas de higienização e prevenção da disseminação do Novo Coronavírus, prevista no art. 9.º e ss., do presente Decreto.

§ 4.º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a Secretaria Municipal de Obras ou de Infraestrutura deverão funcionar de forma diversa, conforme regulamentado e disciplinado por seus respectivos Secretários Municipais, observado as peculiaridades das Pastas e, no que couber, as disposições do presente Decreto.

§ 5.º Os Secretários Municipais das Secretarias que trata os § 3.º e § 4.º, do presente artigo, deverão regulamentar a forma de funcionamento das respectivas Pastas, por Instrução Normativa.

Art. 17. O Poder Executivo do Município de Cotriguaçu-MT realizará, por intermédio de seus agentes, o fechamento/isolamento das academias de saúde ao ar livre e parquinhos da cidade evitando assim aglomerações e contato em equipamento utilizados por toda população.

Art. 18. Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19 de que trata o presente Decreto, nos termos do art. 4.º, da Lei Federal n.º 13.979/2020.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES GERAIS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO

Seção I

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, de Serviços e Eventos em Geral

Art. 19. O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições, sem prejuízo das demais previstas e estabelecidas no presente Decreto:

I - de segunda a sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h:00min as 22h:00min;

II – aos domingos e feriados, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h:00min as 12h:00min.

§ 1.º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia, distribuição de gás de cozinha, padaria, borracharia, lava jatos e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo;

§ 2.º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, do presente artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família;

§ 3.º Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados, domingos e feriados até as 15h:00min, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos no presente Decreto;

§ 4.º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até as 23h:59min, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários;

Seção II

Das Medidas Sanitárias a Ser Adotadas por Todas as Atividades Radicadas no Município

Art. 20. Os Estabelecimentos Comerciais, de Serviços e demais Atividades em Geral, radicados no Município de Cotriguaçu-MT, somente poderão funcionar se adotar os seguintes protocolos de saúde, medidas sanitárias e de orientação, higienização e desinfecção para a prevenção da disseminação comunitária do Novo Coronavírus, observado para todos os efeitos a natureza da sua atividade, entre outras dispostas no presente Decreto:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão líquido, papel toalha e lixeira com pedal, e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - orientar os seus funcionários a intensificar a higienização das mãos com água e sabão, principalmente antes e depois da manipulação de alimentos, uso do banheiro, toque do rosto, nariz, olhos e boca, bem como sempre que necessário;

IV – disponibilizar para seus funcionários e colaboradores máscaras, assim como exigir a sua utilização, dentro e fora do estabelecimento;

V - fornecer álcool gel (70%), para clientes em locais estratégicos, e afixar orientações que, para melhor eficiência do resultado, é necessário espalhar o produto em toda a superfície das mãos e friccionar por 20 segundos;

VI - manter sempre um ou mais funcionários nas entradas do estabelecimento a fim de controlar o acesso dos consumidores, evitando-se a aglomeração de pessoas, no lado interno e externo do estabelecimento, bem como higienizando as mãos de todos que adentrar no estabelecimento com álcool gel (70%);

VII - orientar os seus funcionários para respeitarem as etiquetas de higiene respiratória, que são medidas simples que podem minimizar a transmissão de doenças infecciosas, como o Novo Coronavírus, principalmente, durante os atendimentos ao público, tais como:

a) cobrir a boca e nariz com lenço de papel quando tossir ou espirrar e descartar o lenço usado no lixo;

b) tossir ou espirrar no antebraço e jamais nas mãos, caso não tenha disponível lenço descartável, pois as mãos são um dos principais veículos de contaminação;

c) lavar as mãos com água e sabão com frequência principalmente sempre após tossir ou espirrar.

VIII - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IX - promover a higienização dos interiores dos estabelecimentos com álcool gel (70%) e/ou solução de hipoclorito de sódio, onde podem acontecer contatos com as mãos dos funcionários, colaboradores e consumidores;

X - realizar a higienização das máquinas de cartões com álcool gel (70%), a cada vez que forem utilizadas.

XI - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

XII - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com a sinalização no chão demarcando a distância entre os clientes nas entradas dos estabelecimentos e próximos aos caixas;

XIII - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

XIV - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5 °;

XV - manter os ambientes arejados por ventilação natural e limpos;

XVI - reforçar e estimular o atendimento através de televendas e entregas de mercadorias a domicílio (*delivery*), sempre no intuito de evitar aglomeração de pessoas;

XVII - afixar em local visível na entrada do estabelecimento as seguintes orientações direcionadas a sua clientela:

- a) lavar as mãos frequentemente com água e sabão;
- b) higienizar as mãos com álcool gel (70%) ou álcool (70%);
- c) cobrir o nariz e boca com o braço ao espirrar ou tossir;
- d) evitar apertos de mão, abraços e beijos;
- e) manter distância segura entre as pessoas, inclusive nas filas, sendo a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);
- f) evitar tocar em balcões e outras superfícies; e,
- g) higienizar as mãos antes e depois de utilizar carrinhos e cestas de compras;

XVIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde; e,

XIX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

§ 1.º Os estabelecimentos mencionados no *caput*, do presente artigo, devem adotar quaisquer outras medidas de assepsia para prevenção de disseminação do Novo Coronavírus, de acordo com as normas sanitárias vigente.

§ 2.º Os estabelecimentos privados ficam proibidos de praticar valores abusivos, principalmente, sobre mercadorias essenciais à higienização pessoal e ambiental em relação ao Novo Coronavírus.

§ 3.º Caso haja grande quantidade de clientes aguardando para adentrarem nos estabelecimentos, formando aglomeração de pessoas na parte externa, os funcionários deverão anotar os contatos telefônicos e realizar

agendamento de horário, sendo de responsabilidade exclusiva dos titulares ou representantes legais dos estabelecimentos esse controle.

§ 4.º Cada estabelecimento deve manter horário específico e exclusivo para atendimento aos idosos.

§ 5.º Os representantes legais dos estabelecimentos são solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos protocolos de saúde, medidas sanitárias e de orientação, higienização e desinfecção para a prevenção da disseminação comunitária do Novo Coronavírus, em relação a seus clientes, colaboradores e funcionários.

§ 6.º Os núcleos familiares em geral, quando da realização de suas atividades diárias de caráter essencial, tais como aquisição de produtos, deverão observar o deslocamento ou saída de apenas 01 (um) integrante do seio familiar, vedada a saída para tal finalidade de crianças, com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos.

§ 7.º O uso de máscara facial mesmo que artesanal é de uso obrigatório em qualquer ambiente seja ele público ou privado.

Seção III

Das Obrigações das Empresas de Venda de Bilhetes de Passagens e das Empresas de Transporte Coletivo

Art. 21. As empresas de venda de bilhetes de passagens terrestres instaladas no Terminal Rodoviário e as empresas de transporte coletivo terrestre intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

- I - reforçar e estimular o atendimento através de televendas;
- II – oferecer álcool gel (70%) ou álcool (70%), para higienização das mãos no momento do embarque dos passageiros;
- III - realizar a desinfecção de todas as bagagens com borrifação de álcool gel (70%) ou álcool (70%), antes de as colocar no bagageiro e na retirada;
- IV – empreender a equipe de bordo rodoviário (motoristas e cobradores), antes do início da viagem, orientações a todos os passageiros sobre:
 - a) ficar em quarentena em casa por, pelo menos, 7 (sete) dias após a viagem mesmo se estiver assintomático;
 - b) higienizar as mãos sempre que tocar em moedas, notas de papel, superfícies, corrimões, celulares;
 - c) evitar descer do ônibus durante as paradas nas viagens, e, quando necessitar, lavar as mãos com água e sabão no desembarque e antes de re-embarcar, se não tiver como fazê-lo, utilizar de álcool gel (70%) ou álcool (70%);
 - d) higienizar as mãos com de álcool gel (70%) ou álcool (70%), frequentemente;
 - e) cobrir com o braço o nariz e boca ao espirrar ou tossir;
 - f) evitar apertos de mão, abraços e beijos;
 - g) manter distância de 2 metros entre as pessoas, inclusive em filas;
 - h) evitar tocar em balcões e outras superfícies, caso tocar, lavar as mãos ou utilizar álcool gel (70%) ou álcool (70%);
 - i) utilizar o transporte público somente em caso de extrema necessidade, caso a pessoa for idosa;
 - j) abrir a janela do veículo durante a viagem, se possível, e mantê-lo bem ventilado;
 - k) solicitar à equipe de bordo rodoviário máscara cirúrgica, caso o passageiro apresente sintomas gripais durante a viagem, de modo a proteger os demais passageiros.

V - evitar as aglomerações de passageiros e outras pessoas na retirada das bagagens, no desembarque de passageiros, optando por filas de es-

pera, mantendo sempre a distância de 1,5 m (um e meio metros) por pessoa;

VI - manter horário específico e exclusivo para atendimento aos idosos, cabendo tal obrigação a cada empresa de venda de bilhetes, individualmente;

VII - realizar o manejo dos horários de chegada e partida dos ônibus, de modo que haja, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do uso das plataformas e que não haja embarque e desembarque de passageiros ao mesmo tempo;

VIII - intensificar a limpeza das bancadas, corrimãos, bancos e superfícies com água e sabão e realizar a desinfecção com hipoclorito de sódio a 1% ou álcool gel (70%) ou álcool (70%) a cada 2 (duas) horas ou sempre que necessário; e,

IX - disponibilizar, sempre que solicitado, a lista de passageiros dos ônibus, bem como informar a Secretaria Municipal de Saúde os horários de chegada de todos os ônibus e suas alterações, quando ocorrerem.

Parágrafo Único. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações dispostas neste artigo é de natureza solidária entre as empresas de venda de bilhetes de passagens e as empresas de transporte coletivo terrestre intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Seção IV

Das Obrigações dos Passageiros de Transporte Coletivo

Art. 22. Os Passageiros de Transporte Coletivo, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I – evitar viajar se estiver com sintomas de gripe, especialmente com febre, tosse, dor de garganta, coriza, dor no corpo ou mal estar;

II – comprar, de preferência, as passagens via telefone ou *online*;

III - procurar ficar em casa se doente por pelo menos 14 (catorze) dias após início dos sintomas;

IV - ficar em isolamento em casa por pelo menos 07 (sete) dias após a viagem, mesmo se estiver assintomático;

V - respeitar a etiqueta respiratória;

VI – cumprir as ordens e recomendações da equipe de bordo rodoviário (motoristas e cobradores), durante a viagem, relacionadas com as determinações sanitárias; e,

VII – prestar, caso solicitado, as informações solicitadas pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, no Terminal Rodoviário, bem como submeter-se à aferição da temperatura.

Seção V

Do Administrador do Terminal Rodoviário

Art. 23. O Administrador do Terminal Rodoviário, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I - adotar as seguintes medidas de orientação, higienização e desinfecção para a prevenção da disseminação do Coronavírus, afixando em local visível na entrada e em outros locais do Terminal Rodoviário as seguintes informações:

a) se você estiver com sintomas de gripe, especialmente com febre, tosse, dor de garganta, coriza, dor no corpo, mal-estar evite viajar;

b) procurar ficar em casa se doente por pelo menos 14 (catorze) dias após início dos sintomas;

c) ficar em isolamento em casa por pelo menos 7 (sete) dias após a viagem mesmo se estiver assintomático;

d) higienizar as mãos sempre que tocar em moedas, notas de papel, superfícies, corrimões, celulares;

e) durante as paradas nas viagens, evite descer do ônibus e, quando necessário, lave as mãos com água e sabão no desembarque e antes de embarcar, se não tiver como fazê-lo, utilize álcool gel (70%) ou álcool (70%);

f) higienize as mãos com álcool gel (70%) ou álcool (70%), frequentemente;

g) cubra com o braço o nariz e boca ao espirrar ou tossir;

h) evite apertos de mão, abraços e beijos;

i) mantenha distância de 2 metros entre as pessoas, inclusive em filas;

j) evite tocar em balcões e outras superfícies; se tocar, lave as mãos ou utilize álcool gel (70%) ou álcool (70%);

k) se você for idoso somente utilize do transporte público em caso de extrema necessidade;

II - durante a viagem de ônibus, se possível, abra a janela do veículo e o mantenha bem ventilado.

III - disponibilizar em local estratégico do Terminal Rodoviário álcool gel (70%) ou álcool (70%), para os passageiros e usuários, e afixar orientação que, para melhor eficiência do resultado, é necessário espalhar o produto em toda a superfície das mãos e friccionar por 30 segundos;

IV - orientar os funcionários para respeitar as etiquetas de higiene respiratória, que são medidas simples que podem minimizar a transmissão de doenças infecciosas, como o Coronavírus, principalmente durante os atendimentos ao público, tais como:

a) cobrir a boca e nariz com lenço de papel quando tossir ou espirrar e descartar o lenço usado no lixo;

b) tossir ou espirrar no antebraço e jamais em suas mãos, caso não tenha disponível lenço descartável, pois as mãos é um dos principais veículos de contaminação e contágio; e,

c) higienizar as mãos com frequência principalmente sempre após tossir ou espirrar.

V - orientar funcionários a intensificar a higienização das mãos com água e sabão, principalmente antes e depois do atendimento ao cliente, uso do banheiro, toque do rosto, nariz, olhos e boca, bem como sempre que necessário;

VI - realizar sinalização no chão demarcando a distância de 1,5 m (um e meio metros) entre os passageiros e usuários, na fila dos guichês de venda de passagens, bem como no embarque de passageiros;

VII - intensificar a limpeza dos pisos e sanitários com água e sabão e realizar a desinfecção com hipoclorito de sódio a 1%, pelo menos 2 vezes ao dia; e,

VIII - realizar a desinfecção das plataformas, conforme a Nota Técnica n.º 22/2020, da ANVISA, pelo menos 01 (uma) vez ao dia.

Seção VI

Das Agências de Correios, Bancárias, casas lotéricas e Congêneres

Art. 24. As Agências de Correios, Bancárias, casas lotéricas, além de outras medidas previstas no presente Decreto, deverão obedecer as normas de contenção de aglomerações no interior e fora das agências, com orientação das pessoas e sinalização dos espaçamentos mínimos entre as pessoas de 1,5 m (um metro e meio), bem como deverá ser disponibilizado aos clientes álcool gel (70%) ou álcool (70%) para a higienização das mãos antes e após a utilização dos caixas eletrônicos.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos que trata o *caput*, do presente artigo, deverão utilizar, sempre que possível, o protocolo de segurança visando evitar aglomerações de pessoas na área interna e externa.

Seção VII

Dos Supermercados, Mercados e Mercadorias

Art. 25. Os supermercados, mercados e mercearias, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I – organizar filas de forma que os clientes mantenham entre si uma distância mínima de 1,5 m (um metro e meio);

II – manter equipe de apoio na entrada e saída, de forma a orientar os clientes, bem como equipe no seu interior para monitorar a situação das filas; e,

III – manter um funcionário na porta de entrada para higienização dos carrinhos e controle da entrada dos clientes.

Parágrafo Único: Recomenda-se aos clientes dos estabelecimentos que trata o *caput*, do presente artigo, que:

I – realizar suas compras com a maior brevidade possível, para viabilizar o abastecimento do maior número de famílias; e,

II – comparecer ao estabelecimento apenas um membro da família, mantendo em casa, idosos, crianças e outras pessoas vulneráveis.

Seção VIII

Das Lojas e Comércio de Roupas, Sapatos e Outros Objetos Congêneres e Produtos Não Alimentícios

Art. 26. As lojas e comércio de roupas, sapatos e outros objetos congêneres e produtos não alimentícios, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I - lojas e comércio de roupas, sapatos e outros objetos congêneres:

a) orientar seus clientes a não fazer o experimento e provação, dentro e fora do estabelecimento, de roupas, sapatos e outros objetos e utensílios, de modo a evitar o contágio entre as pessoas; e,

b) desenvolver suas atividades com os provedores desativados.

I – Lojas e comércio de produtos não alimentícios, manter o acesso dos consumidores de, no máximo, 02 (dois) clientes para cada atendente, para evitar aglomeração;

II – As lojas de eletrodomésticos ficam autorizadas o acesso de duas (02) pessoas desde que sejam membro da mesma família, estando vedada a entrada de crianças com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos e idosos.

Seção IX

Dos Salões de Beleza, Barbearias, Clínica de Fisioterapia, Clínica de Estética, Consultórios Médico/Odontológico e Congêneres

Art. 27. Os salões de beleza, barbearias, clínica de fisioterapia, clínica de estética, consultório médico/odontológico e congêneres, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias, observado para todos os efeitos a natureza da sua atividade:

I - realizar contato por telefone antes do atendimento;

II – solicitar se o cliente/usuário apresenta alguns dos sintomas;

III – agendar de forma que o cliente/usuário chegue ao local poucos minutos antes de seu atendimento;

IV – evitar a espera de clientes para a realização dos procedimentos e, o quanto possível, o contato físico entre os atendentes/funcionários e pacientes;

V - utilizar mesinhas de apoio para as mãos nos serviços de manicure e suportes para as pernas nos serviços de pedicure, para evitar o contato físico entre os atendentes/funcionários e clientes, quando se tratar de salões de beleza e clínicas de estética;

VI - manter o máximo de ventilação possível no local de atendimento;

VII – orientar seus clientes a usar máscaras, durante o procedimento;

VIII – disponibilizar e exigir de seus atendentes e funcionários a utilização de luvas e jalecos e/ou aventais, e que sejam trocados e higienizados todos os dias;

IX - disponibilizar para os profissionais a utilização de todos os EPIs apropriados para o atendimento.

X - disponibilizar sabão, toalha de papel e álcool na concentração de 70%, para todos os funcionários e clientes/usuários;

XI - desinfetar, a cada paciente atendido, as bancadas e macas/divãs de atendimentos dos pacientes, com álcool (70%) ou solução de hipoclorito de sódio; e,

XII - desinfetar com álcool (70%) as ferramentas de trabalho em cabelos, e observem as regras sanitárias de proibição de compartilhamento dos alicates de unhas e demais utensílios para manicure e pedicure, quando se tratar de salões de beleza e clínicas de estética.

Parágrafo Único: Sempre que possível, atender com hora marcada, e com 01 (um) cliente dentro do estabelecimento por vez.

Seção X

Das Academias de Ginástica, Dança Individual e Outras

Art. 28. As academias (ginástica, dança (individual, e outras)), além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I – funcionar com o máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento;

II - manter o ambiente o máximo de ventilação possível;

III – higienizar os equipamentos com álcool concentração de 70% antes e depois do uso de cada usuário; e,

IV – disponibilizar sabão, toalha de papel e álcool concentração de 70%, a todos os funcionários e usuários.

Seção XI

Dos Bares, Botecos, Lanchonetes, Restaurantes, Casas de Cafés e Chás e Padarias

Art. 29. Os Bares, botecos, lanchonetes, restaurantes, casas de cafés e chás, padarias, inclusive, todos os que operam dentro dos supermercados, mercados e pesque e pague, e os carrinhos/*trailers* de comidas em geral e espetinhos diversos, inclusive os localizados nos espaços e passeios públicos, sorveterias e similares, vendas de açaí e similares, serviços de alimentação e outros estabelecimentos de gênero alimentício similares, ainda que eventuais e ambulantes, bem como as lojas e casas que comercializem o cachimbo conhecido como *narquille ou tabacaria* e os insumos para consumo do mesmo, ficam autorizadas ao funcionamento e/ou atendimento presencial, de forma controlada e, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I – utilizar no máximo 50% (cinquenta por cento) dos assentos (cadeiras e mesas) disponíveis ou da capacidade total do estabelecimento;

II – permitir o serviço de *self-service*, com as seguintes medidas a ser realizadas, exigidas e controladas por funcionário do estabelecimento:

a) disponibilizar funcionário para higienizar os talheres que serão colocados à disposição dos usuários na mesa do *self-service*;

b) disponibilização de funcionários na linha de frente do *self-service* para organizar a fila e exigir a higienização das mãos dos clientes/usuários com álcool (70%);

c) disponibilização de funcionários na entrada e saída do estabelecimento para a higienização das mãos dos clientes/usuários com álcool (70%);

d) uso de máscaras de proteção de todos os clientes/usuários enquanto estiver na linha ou local de se servir; e,

e) utilização de máscaras de proteção por todos os funcionários do estabelecimento.

III – reposicionar mobiliário, mesas e cadeiras, gerando um espaçamento entre elas de no mínimo 1,5 (um metro e meio), limitado a 04 (quatro) pessoas por mesa;

IV – disponibilizar talheres embalados individualmente, quando for o caso;

V - sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância de 1,5 (um metro e meio) entre os clientes/consumidores;

VI – destacar informação aos clientes/consumidores para que os mesmos não toquem nos produtos que não serão comprados;

VII – reforçar a limpeza de pontos de grande contato como: corrimões, banheiros, maçanetas, terminais de pagamento, puxadores de freezers, geladeira e balcões refrigerados;

VIII – proceder o funcionário a higienização das próprias mãos e das máquinas de cartão, após cada uso;

IX – aumentar a oferta de refeições a pronta entrega de modo a evitar aglomeração de pessoas no local; e,

X - dar atenção especial ao recolhimento de pratos, talheres e bandejas após o uso.

§ 1.º As mercearias, padarias, lojas de conveniências, anexas ou não, aos postos de combustíveis e demais estabelecimentos com venda de bebidas alcoólicas para consumo no local, devido ao potencial de aglomerações, enquadram-se, para efeitos do presente Decreto, na categoria de bares, estando obrigados ao cumprimento dos incisos relacionados acima.

§ 2.º As distribuidoras de bebida poderão funcionar somente nas modalidades take-away e drive-thru até as 22:45h e delivery até 23:59h.

Seção XII

Do Setor Hoteleiro e Congêneres

Art. 31. O setor hoteleiro e congêneres, além de outras medidas previstas no presente Decreto, no ato da recepção e no interior do estabelecimento, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I - utilizar termômetros digitais para monitorar a temperatura dos hóspedes;

II - identificar pessoas oriundas de localidades com casos confirmados de Novo Coronavírus - COVID-19 e comunicar a Secretaria Municipal de Saúde;

III – orientar os hóspedes sobre as medidas de proteção ao referido Novo Coronavírus;

IV - evitar aglomeração de pessoas em seu estabelecimento;

V - manter em locais estratégicos (banheiros, corredores, recepção) álcool 70% para uso dos clientes; e,

VI – observar todas as medidas protetivas para servir o café da manhã, bem como, a higiene do estabelecimento.

Seção XIII

Das Atividades de Lazer ou Eventos que Causem Aglomerações

Art. 32. Por prazo indeterminado fica terminantemente proibida a realização de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, tais como *shows*, casas noturnas, atividades esportivas (competições de futebol, vôlei, rodas de *tererê* etc.), jogos de carta (baralho) e jogos de sinuca nos bares do Município, festas, ainda que realizadas em âmbito domiciliar, permanência em praias, praças, clube e balneário para uso do parque aquático.

§ 1.º Fica vedado, expressamente, sem nenhuma exceção, a fim de proibir as aglomerações, as atividades comerciais, privadas, recreativas, particulares ou de âmbito familiar em domicílios/residências, seja em área rural

(comunidades rurais) ou urbana, que envolvam qualquer tipo de aglomeração de pessoas, tais como: salão de festas, casas de festas, evento festivo, aniversários, noivados, casamentos, bodas, festa de laços, instâncias e pousadas recreativas, aras, clubes, debutante, formaturas, colação de grau, confraternizações de quaisquer espécies, churrascos, jantares, almoço festivos, *happy hour* (durante o período do dia, no fim da tarde e após o encerramento do trabalho em qualquer estabelecimento radicado no Município) e outros similares e conexos.

§ 2.º Excepcionam-se do disposto no parágrafo anterior, os eventos que envolvam somente as pessoas integrantes e residentes do seio familiar, no interior de suas residências.

Art. 33. Fica suspenso a expedição de alvarás para atividade eventual ou ambulante para não residentes ou domiciliados no Município de Cotriguaçu-MT, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, a fim de conter a contaminação e a propagação do Novo Coronavírus - COVID-19.

Seção XIV

Do Transporte Urbano (Ônibus, Vans)

Art. 34. As empresas de transporte urbano (ônibus, vans) deverão utilizar a capacidade de passageiros sentados, mantendo distanciamento entre as poltronas, com todas as recomendações de segurança, janelas devidamente abertas e disponibilizem álcool concentração de 70% aos passageiros e, no que couber, observar o disposto no art. 21, do presente Decreto.

Seção XV

Dos Credenciados do DETRAN-MT

Art. 35. Os credenciados do DETRAN-MT, do segmento de habilitação de condutores (Auto Escolas), localizados no Município, desde que cumprindo, rigorosamente, as disposições da **Portaria n.º 225/2020/GP/DETRAN/MT, datada de 16 de abril de 2020**, com vigência a partir de 22 de abril de 2020, baixada pelo Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT, ficam autorizadas a funcionar no Município de Cotriguaçu-MT.

Seção XVI

Das Unidades Escolares Públicas ou Privadas

Art. 36. As Unidades Escolares radicadas no Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, seja pública ou privada, além de outras medidas previstas no presente Decreto, deverão seguir os protocolos de segurança sanitária, diminuindo o fluxo de pessoas nas dependências dos seus estabelecimentos, servidores ou não, mantendo e preservando o atendimento básico em cada Unidade.

Seção XVII

Do Hospital Municipal

Art. 37. Para atender o disposto no presente Decreto, o Hospital Municipal de Cotriguaçu-MT, funcionará com as seguintes restrições:

I – no máximo 01(um) visitante por paciente internado; e,

II – vedação de acompanhantes a pacientes internados, exceto nos casos que a lei obriga a presença do acompanhante.

Seção XVIII

Das Atividades de Cunho Religioso

Art. 38. As atividades de cunho religioso, além de outras medidas previstas no presente Decreto, obrigam-se a obedecer e cumprir às seguintes determinações sanitárias:

I – disponibilizar no local produtos para higienização de mãos e calçados;

II – manter o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

III – orientar as pessoas do grupo de risco, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, da importância de manter o isolamento social;

IV – vedar no local qualquer contato físico entre as pessoas;

V – proibir a entrada de pessoas sem máscara de proteção facial no local;

VI – vedar a entrada de pessoas, quando ultrapassada em 25% (vinte e cinco por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso;

VII – higienizar equipamentos de comunicação (microfone) com álcool 70% caso haja revezamento entre as pessoas;

VIII – comunicar ao executivo quais dias haverá culto religioso; e,

IX – realizar o culto ou o evento religioso, dentro do tempo máximo de 01 hora e 30 minutos, com início às 19:00 horas e término às 20:30 horas.

Seção XIX

Dos Velórios

Art. 39. Nos velórios, as pessoas deverão evitar a visitação e os estabelecimentos deverão restringir público a, no máximo 10 (dez) pessoas por sala, ficando proibidos, nesses locais, a aglomerações de visitantes pelas áreas interna e externas, o fornecimento de alimentos e lanches, bem como nas suas dependências deverão ser divulgadas orientações no sentido de ser evitados contatos físicos, tais como aperto de mãos, abraços e beijos.

§ 1.º A partir da data de 28 de fevereiro de 2021 as funerárias deverão seguir rigorosamente as recomendações e protocolos do Ministério da Saúde para o preparo e manipulação dos corpos dos falecidos.

§ 2.º Recomenda-se que, a partir da data de 28 de fevereiro de 2021, sejam todos os velórios realizados com a urna mortuária ou caixão fechado.

§ 3.º Os velórios no Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, deverão ser realizados com no máximo 10 (dez) pessoas, e observadas todas as medidas de segurança para evitar a disseminação do Novo Coronavírus - COVID-19.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 40. No caso de não observância ou descumprimento das medidas sanitárias e demais regras previstas no presente Decreto, bem como daquelas previstas nas normas federais e estaduais, deverá o Poder Executivo do Município de Cotriguaçu-MT, com base no poder de polícia e na excepcionalidade circunstancial do momento, nos termos da Lei, impor ao infrator as seguintes penalidades e/ou medidas administrativas:

I – advertência, mediante Notificação Prévia;

II – multa de 40 (quarenta) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, caso não atendida à penalidade de advertência (art. 1.º, inciso II, da Lei Municipal n.º 1.133/2021);

III – multa de 45 (quarenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, no caso de reincidência (art. 1.º, inciso III, da Lei Municipal n.º 1.133/2021);

IV – multa de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, no caso da segunda reincidência (art. 1.º, inciso IV, da Lei Municipal n.º 1.133/2021); e,

V – abertura de Processo Administrativo de Interdição ou embargo de funcionamento do estabelecimento, após a segunda reincidência, sem prejuízo da determinação de embargo ou interdição liminar, mediante decisão, motivada e fundamentada, do Chefe do Poder Executivo, uma vez presente as condicionantes das medidas cautelares em geral.

§ 1.º Quando o infrator tratar-se de pessoa física a multa pecuniária que trata o presente artigo fica limitada a 18 (dezoito) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, dobrada no caso de reincidência.

§ 2.º Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito às sanções previstas no art. 268, do Código Penal, pelo crime tipificado como de propagação de doença contagiosa.

§ 3.º Fica delegado atribuição e poderes a todos os Fiscais e Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração Pública Municipal, para fins de lavratura de autos de notificação prévia e de infração e imposição de multas, visando o fiel, efetivo e pleno cumprimento das disposições do presente Decreto.

§ 4.º A instauração do Processo Administrativo de Interdição ou embargo de funcionamento do estabelecimento comercial será determinada por Portaria do Executivo, cuja medida administrativa será apreciada e decidida em primeira instância pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, com cabimento de recurso ao Prefeito Municipal, em sede de última instância administrativa.

§ 5.º A medida administrativa prevista no inciso V, do caput, do presente artigo, poderá ser determinada liminarmente pelo Prefeito Municipal, a pedido do Secretário Municipal de Saúde ou pela Equipe de Fiscalização, em decisão motivada e fundamentada, caso presente à plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*), requisitos de todas as medidas cautelares em geral.

§ 6.º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei Estadual n.º 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei Estadual n.º 11.326, de 24 de março de 2021.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

Art. 41. A fiscalização dos comércios será realizada pelos profissionais da Vigilância Sanitária, com apoio da polícia militar, exceto nos casos de festas domiciliares, aglomerações em vias públicas, onde a polícia militar deverá atuar.

Art. 42. Segundo o disposto no art. 10, do Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, a fiscalização das normas sanitárias contidas na legislação estadual, ficará a cargo:

I – da Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II – dos Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III – da Polícia Militar - PM/MT;

IV – da Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V – do Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e,

VI – de outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1.º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2.º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3.º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas pelo presente Decreto e Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268, do Código Penal brasileiro.

§ 4.º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações do Decreto Estadual n.º 874,

de 25 de março de 2021, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 43. Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) no território do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, a partir das 23:00 até às 05:00 horas.

§ 1.º Excetuam-se da restrição disposta no *caput*, do presente artigo, os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23:00 horas, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização;

§ 2.º A restrição fixada no *caput*, do presente artigo, não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 44. O Poder Executivo, no caso da existência de disponibilidade financeira e previsão orçamentária, deverá capacitar todos os a todos os Fiscais e Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração Pública, para fins do cumprimento das disposições do presente Decreto.

Art. 45. Os casos omissos no presente Decreto serão objeto de sugestão de alteração da Secretaria Municipal de Saúde, e acrescentados mediante Decreto do Executivo.

Art. 46. Ocorrendo conflito entre as normas constantes no presente Decreto e no Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, e suas alterações posteriores, prevalecerão as desse em relação às daquele, se mais restritas.

Art. 47. A Secretaria Municipal de Administração deverá dar ciência do inteiro teor do presente Decreto, mediante cópia, a todos os:

I - Secretários Municipais e Chefes de Órgãos Autônomos e Independentes, bem como das Autarquias e Fundações da Municipalidade, para adoção das providências dispostas, neste Decreto; e,

II - Agentes titulares de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual e Federal, radicadas no Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, assim como a todas as Entidades de Classes da Indústria, do Comércio e de Prestação de Serviços com sede no Município.

Parágrafo Único: Deverá ser encaminhada cópia do presente Decreto ao Ministério Público, do Estado de Mato Grosso – MPMP, para integrar os autos do Procedimento Administrativo registrado como SIMP n.º 000347-055/2020, em trâmite na Promotoria de Justiça, da Comarca de Cotriguaçu-MT.

Art. 48. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, no Quadro de Avisos do Poder Executivo Municipal de Cotriguaçu-MT, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, bem como nos Meios de Comunicação do Município e nas Redes Sociais.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as constantes do **Decreto Municipal n.º 1.436, de 23 de abril de 2021, e suas modificações posteriores.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, 14 de maio de 2021.

OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

COVID-19: DECRETO N° 3.656 DE 14 DE MAIO DE 2021

DECRETO N° 3.656 DE 14 DE MAIO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO AO COVID19 (NOVO CORONAVÍRUS) DISPOSTAS NOS DECRETOS MUNICIPAIS ANTERIORES, COM PRORROGAÇÕES E ATUALIZAÇÕES PERTINENTES EM CONSONÂNCIA COM O DECRETO ESTADUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, **ANDRÉIA WAGNER**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jaciara e normas correlatas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria Federal n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo CORONAVÍRUS (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria Federal n° 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO O Código de Vigilância Sanitária do Município; Disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n° 8.078/1990), especialmente os artigos 6º, I, e V; 39 V; 51, IV, §1º, I, II, III, bem como o artigo 36, III, da Lei Federal n° 12.529/2011, que versa sobre as “Infrações da Ordem Econômica”;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal Consolidado n. 3.643/2021 de 1º/04/2021, com as alterações e prorrogações até o Decreto Municipal n. 3.652/2021 de 04/05/2021, com a necessidade de revisão diante das atuais circunstâncias fáticas, bem como das disposições do DECRETO ESTADUAL n. 874 de 25/03/2021, que dispõe sobre a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o último Boletim Informativo da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (SES-MT) divulgado aos 11/05/2021, do qual o MUNICÍPIO DE JACIARA apresentou a classificação de risco MODERADO.

CONSIDERANDO o avanço das vacinas para os grupos mais vulneráveis, sendo necessária a abertura gradual e responsável para resguardo dos empregos e meios de subsistência da população mais carente, bem como o equilíbrio entre as medidas sanitárias e econômicas gradualmente.

DECRETA:

Art. 1º Ficam CONSOLIDADAS, pelo presente Decreto, as medidas emergenciais e temporárias outrora estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, visando à prevenção e enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Jaciara, com as **PRORROGAÇÕES por mais 30 dias, até o dia 14 DE JUNHO de 2021 e READEQUAÇÕES PERTINENTES**, dispostas neste Decreto.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para evitar a propagação da pandemia decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito municipal, o Município de Jaciara, por meio de seus órgãos e entidades, atuará de forma interligada com os demais órgãos competentes nas esferas estadual e federal, bem como organismos internacionais que estão atuando no combate ao referido vírus.

Art. 3º Fica determinado que a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria de Administração, realize campanhas publicitárias de orientação e precaução ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19), voltadas em especial à população considerada de grupo de risco, servidores públicos, empresários, colaboradores e clientes em locais de maior circulação de pessoas.

Art. 4º Fica instituído o Comitê de Enfrentamento ao COVID-19, com a finalidade de coordenar as ações do Poder Público Municipal, visando o combate à disseminação do COVID-19 no Município de Jaciara-MT.

Art. 5º O Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus é constituído pelos seguintes membros:

I – Prefeita Municipal de Jaciara;

II – Secretário(a) Municipal de Saúde;

III – Secretário(a) Municipal de Administração e Finanças;

IV – Secretário(a) Municipal de Governo;

V – Secretário(a) Municipal de Infraestrutura e Obras;

VI – Secretário(a) Municipal de Educação;

VII – Secretário(a) Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo;

VIII – Secretário(a) Municipal de Assistência Social e Cidadania;

IX – 01 (um) Representante da Vigilância em Saúde Municipal, indicado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde,

X – 01 (um) Representante da Defesa Civil Municipal, indicado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Administração.

XI – 01 (um) Representante do Corpo Médico em efetivo exercício no Município de Jaciara, indicado pela Secretária Municipal de Saúde.

XII – 01 (um) representante dos comerciantes locais, indicado pela CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas).

XIII – 01 (um) representante dos Hospitais e clínicas particulares, indicados por seus diretores.

XIV – 01 (um) representante da Polícia Militar, indicados pelo Comando Local;

XV – 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros, indicados pelo Comando Local;

§1º O Comitê a que alude esse dispositivo será presidido pelo(a) Prefeito(a) do Município de Jaciara, devendo ser substituído em suas ausências e impedimentos pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde.

§2º O Comitê se reunirá, de forma ordinária, quinzenalmente, para fins de deliberação e acompanhamento das ações e medidas aplicadas, e extraordinariamente sempre que devidamente convocado pelo(a) Prefeito(a) ou Secretário(a) Municipal de Saúde.

Art. 6º Compete ao Comitê de Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19):

I - planejar, coordenar e controlar as medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19);

II - realizar reuniões e explanações aos servidores públicos municipais cujas funções demandem atendimento ao público para o esclarecimento de ações e medidas de profilaxia a serem observadas, visando a evitar a proliferação do COVID-19;

III - acompanhar todas as medidas de prevenção e combate ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19) a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Município de Jaciara-MT;

IV – adotar todas as medidas necessárias com o fito de cumprir o disposto neste Decreto, podendo, inclusive, convocar servidores públicos municipais para o auxílio no que for necessário.

Art. 7º Fica determinada a obediência pelas Unidades de Saúde Pública do Município de Jaciara ao Fluxograma e Protocolo Oficial de Atendimento do Ministério da Saúde.

Art. 8º Os hospitais, laboratórios públicos e privados, e farmácias que confirmarem a doença COVID-19, deverão, imediatamente, informar as autoridades sanitárias do Município de Jaciara-MT.

Art. 9º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

CAPÍTULO II

DA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA DECRETAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Art. 10 Continua DECRETADO ESTADO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no âmbito Municipal, em razão da Pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde, em virtude do Covid-19, bem como pela confirmação de casos positivos neste Município;

Art. 11 Nos termos do inciso III, § 7º, do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - determinação de realização compulsória de:

a) Exames laboratoriais;

b) Exames médicos;

c) Coletas e amostras clínicas;

d) Vacinação e outras medidas profiláticas;

e) Tratamentos médicos específicos.

II - Estudo e investigação epidemiológica;

III - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, especialmente os ligados aos serviços de saúde e fornecimento de medicamentos e equipamentos, hipótese em que será garantida o pagamento posterior e indenização justa.

IV- Obrigatoriedade de uso de máscaras para toda a população.

Art. 12 Fica dispensada a licitação para aquisição de bens e serviços, insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do COVID19 que trata o presente Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal 13.979/2020 e art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Art. 13 Fica autorizada a suspensão, enquanto perdurar o estado de emergência, do prazo de execução e vigência dos contratos administrativos e Atas de registro de preços, bem como pela impossibilidade legal de dar continuidade na execução dos referidos instrumentos.

§1º A contagem do prazo de vigência e execução recomeça assim que houver revogação do presente decreto;

§2º As Secretarias deverão apresentar, junto a Secretaria de Administração e Finanças, a listagem dos contratos e atas as quais pretendem suspender, para posterior notificação das empresas e contratantes acerca da suspensão, nos termos da Lei 8.666/93 e disposições correlatas.

§3º Nenhum pagamento será devido aos fornecedores os quais tiveram seus contratos suspensos, referente à vigência do presente Decreto.

Art. 14 Fica autorizada, em razão da decretação do Estado de Emergência, a contratação de profissionais da saúde, com base em processo seletivo simplificado de análise curricular dos interessados, bem como através da graduação e experiência na área, podendo a contratação perdurar pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 15 Fica autorizada a exoneração de servidores comissionados de áreas não essenciais, exceto Secretários e cargos relacionados à Secretaria

ria de Saúde, recomendando-se não realizar nomeações pelo prazo de 90 (noventa) dias, exceto por substituições dos essenciais, cabendo aos Secretários fundamentar a essencialidade dos que permanecerão, de forma individualizada, à Secretaria de Administração e Gabinete da Prefeita para decisão.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS E TEMPORÁRIAS PARA O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, TEM- PLOS RELIGIOSOS E DEMAIS ASSOCIAÇÕES.

Art. 16 O funcionamento de todas atividades e serviços poderão se realizar abertos com atendimento ao público presencial EM HORÁRIO RESTRITO **DAS 05H00 ÀS 23H59**, DE SEGUNDA A DOMINGO, DESDE QUE obedecidas às exigências e limitações constantes desta normativa E COM ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE A SER FORNECIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, pelo prazo disposto no art. 1º deste Decreto.

§1º Os estabelecimentos comerciais e empresas devem obedecer as seguintes medidas mínimas para atendimento presencial:

I - Empregar mecanismos de restrição de acesso ao público;

II - Observar distância mínima de 1,5 metros entre pessoas durante atendimento e espera, com fita, giz, cones, e outros materiais que possam ser usados para sinalização;

III - Considerar a capacidade de lotação máxima de 50% da disposta no alvará de funcionamento, além da observância do distanciamento mínimo de 1,5m exigido entre as pessoas, sendo a capacidade de pessoas de um estabelecimento proporcional à sua dimensão física que comporte o distanciamento exigido nesta normativa;

IV - Disponibilizar espaço externo para área de espera, sempre que possível, e se as condições climáticas permitirem;

V - Disponibilizar informações visíveis ao público com as orientações das medidas para contenção da Covid-19, nas áreas de circulação e uso comum;

VI - Suspender, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública da Covid-19, a alimentação e degustação de produtos, com exceção da alimentação dos próprios colaboradores do estabelecimento;

VII - Providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo que o usuário/cliente permanece em espera;

VIII - Adotar medidas adicionais para evitar a aglomeração de pessoas, como horários diferenciados para clientes com necessidades específicas;

IX - Disponibilizar álcool em gel em 70% ou equivalente profilático, para os empregados, colaboradores e consumidores que entrarem no estabelecimento;

X - Reforçar as ações de higiene em corrimãos, maçanetas de portas, carrinhos, cestas de compras, banheiros e nas áreas de circulação de público e de preparação de alimentos, com intervalo máximo de três horas;

XI - Disponibilizar aos empregados e colaboradores equipamento de proteção individual, luvas e máscaras de procedimento;

XII - Estimular métodos eletrônicos de pagamento;

XIII - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado revisados e limpos, como filtros e dutos, e obrigatoriamente com janelas externas ou qualquer outra abertura, que contribua com a renovação do ar;

§2º As Indústrias estabelecidas no Município poderão funcionar, adotando medidas de prevenção junto aos funcionários, bem como adotando escala de revezamento entre os esses a fim de evitar aglomerações. Os estabelecimentos industriais e de construção civil com número de funcionários, maior igual a 30 (trinta), deverão realizar escalonamento em horário de re-

feições, entrada e saída de funcionários, apresentando plano de contingência à Secretaria Municipal de Saúde.

§3º Agências Bancárias e lotéricas poderão funcionar normalmente, priorizando trabalhos internos e com disponibilização aos clientes de caixas eletrônicos, com acesso máximo por vez do número de pessoas igual ao número de caixas eletrônicos disponíveis na agência, e outras linhas de atendimento, obrigando-se ainda, a divulgar as formas de atendimentos disponibilizadas à população, como *home banking*, telefone, *whatsapp* e outros aplicativos, além de disponibilizar um número para contato telefônico em cada agência para esclarecimento aos clientes, canais esses que deverão funcionar no mínimo das 10h às 14h, responsabilizando-se e disponibilizando-se ainda, funcionários para organizarem filas externas para manutenção do distanciamento mínimo exigido, bem como providenciar assepsia diária do ambiente interno do estabelecimento, bem como corrimão, maçanetas e demais medidas constantes no §1º deste artigo.

§4º Os restaurantes PODERÃO FUNCIONAR de modo presencial no horário disposto no *caput*, dentro do horário de toque de recolher, evitando a disposição de mesas e sistema de fornecimento por “buffet” e, caso disponham no horário restrito, DEVEM SEGUIR RIGOROSAMENTE AS NORMAS SANITÁRIAS de distanciamento entre as mesas, pessoas e demais medidas constantes no §1º deste artigo.

§5º Bares, conveniências, “espetinhos”, lanchonetes, sorveterias, tabacarias e carrinhos de lanches PODERÃO FUNCIONAR de modo presencial no horário disposto no *caput*, dentro do horário de toque de recolher, sendo permitida a disposição de mesas e cadeiras, DEVENDO SEGUIR RIGOROSAMENTE AS NORMAS SANITÁRIAS de distanciamento entre as pessoas, 50% da capacidade e demais medidas constantes no §1º deste artigo.

§6º Os Hotéis e Motéis poderão funcionar desde que adotando as medidas de segurança sanitária para funcionários e clientes, bem como intensificando a assepsia dos quartos e demais medidas constantes no §1º deste artigo;

§7º Os serviços de “mototáxis”, táxis e ônibus ou vans coletivas municipais e intermunicipais poderão funcionar desde que adotem as medidas de segurança sanitária para os clientes, especialmente assepsia de bancos e capacetes, com solução de álcool 70% ou equivalente profilático, entre outras medidas de higiene, todas as vezes que terminar o atendimento de um cliente;

§8º Ficam autorizadas as atividades de FEIRAS LIVRES no âmbito do Município, DESDE QUE observadas às regras e medidas sanitárias dos demais comerciantes dispostas no §1º deste artigo, no que couber, bem como observarem o distanciamento mínimo de 2,5m entre as barracas, além da disponibilização de álcool em gel 70% ou equivalente profilático aos feirantes e consumidores, respeitando-se o distanciamento mínimo e evitando-se aglomerações, além da proibição de feirantes de outros Municípios.

§9º Outras normas de segurança poderão ser editadas pela Secretaria de Saúde, através de Portaria, vinculando-se ao presente Decreto.

Art. 17. Ficam autorizadas a realização de missas, cultos e outras reuniões de cunho religioso, DESDE QUE COM ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE A SER FORNECIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e obedecendo as seguintes normativas:

I - Os cultos e missas poderão acontecer nos templos somente com limitação de 50% da lotação máxima do espaço físico do local, obrigando-se à completa higienização dos ambientes com álcool 70% ou equivalente profilático, antes e depois dos cultos, inclusive respeitando a limitação de horário para todas as atividades disposta no *caput* do art. 16 desde Decreto.

II - As cadeiras serão intercaladas, a fim de evitar proximidade dos participantes, obedecendo ao distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas, excetuando-se os membros da mesma família que convivam diariamente;

III - Os locais deverão proporcionar o uso de álcool em gel na entrada e nas dependências do recinto, além das medidas de assepsia e higiene dispostas neste Decreto;

IV - Os banheiros deverão oferecer água, sabão e toalhas descartáveis para o uso dos participantes;

V - TODOS os participantes, com exceção do orador da atividade religiosa, deverão usar máscaras durante a realização do ato;

VI - Os líderes religiosos deverão proibir atos nas dependências do templo os quais importem em abraços e cumprimentos com contato físico.

Art. 18. Ficam suspensas as confraternizações e eventos particulares, reunião de pessoas nas ruas e calçadas para o consumo de bebidas alcoólicas, chimarrão, tererê, Narguile ou qualquer outra aglomeração de pessoas, até a data preconizada no artigo 1º do presente decreto.

§1º Excetuam-se do *caput* deste artigo, DESDE QUE comunicado à Vigilância Sanitária com antecedência mínima de 03 (três) dias, observados os protocolos de saúde e as normas sanitárias, tais como a medição da temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8º, o distanciamento mínimo necessário entre as pessoas, a utilização de máscaras, a disponibilização de materiais de higienização (álcool na concentração de 70% e/ou água e sabão), limpeza e desinfecção do local antes e após a realização de cada evento/sessão:

a) eventos sociais em espaços públicos ou privados, respeitado o limite de 50% (cinquenta) por cento da capacidade máxima do local, tendo como base o metro quadrado e o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas;

b) eventos corporativos, empresariais, técnicos e científicos, respeitado o limite de 50% (cinquenta) por cento da capacidade máxima do local, tendo como base o metro quadrado e o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas;

§2º Clubes, balneários e seguimentos similares, poderão funcionar com redução de 50% da capacidade de lotação, devendo fazer uso de medidas de prevenção, assepsia e distanciamento entre os frequentadores, bem como fazer uso da exigência de máscaras nos locais, excetuando somente as máscaras quando estarem dentro das piscinas.

§3º. As empresas de atividades turísticas desportivas (Rafting, Canoagem, Rapel e Trilhas), poderão funcionar, desde que cumpridas as disposições da Lei Municipal n. 1.784/2017 e obedecidas as medidas de prevenção e restrições sanitárias similares às impostas aos Balneários, como a redução da capacidade de atendimento em 50%, medidas de prevenção, assepsia com a higienização periódica e constante dos seus equipamentos após a utilização de cada cliente, mantendo à disposição álcool 70% em gel ou equivalente profilático para higienização pessoal de seus clientes e colaboradores, devendo usar material descartável para a limpeza e distanciamento mínimo entre as pessoas, bem como fazer uso da exigência de máscaras pelos colaboradores e clientes, sem prejuízo de demais exigências específicas e plano de contingência a serem dispostas em Portaria da Secretaria de Saúde.

§4º. Fica autorizada as atividades esportivas coletivas AO AR LIVRE, como o futebol e vôlei, DESDE QUE OBEDECIDAS AS SEGUINTE RES-TRIÇÕES:

a) disponibilização de álcool em gel 70% pelo clube ou responsável pelo local com exigência de assepsia dos atletas antes e após as atividades, bem como medidas de higiene e assepsia nos objetos esportivos e local da prática esportiva;

b) obrigatoriedade do uso de máscara, exceto quando da efetiva prática da atividade física, da qual terminada, deve novamente utilizar a máscara;

c) recomendação da não participação de pessoas consideradas do grupo de risco, e proibição de quem apresente sintomas gripais ou que tenha tido contato com suspeitos de contágio do COVID19 nos últimos 14 dias;

d) proibição de aglomerações e permanência de pessoas que não estiverem praticando a atividade física aos arredores da quadra ou campo, bem como qualquer confraternização antes ou após as atividades, devendo o clube ou responsável pelo local da prática esportiva previamente agendar os horários dos jogos com limitação do número de atletas em cada horário, para que não haja aglomeração de pessoas na espera ou nos arredores.

e) continua proibida a utilização de espaços públicos de atividades esportivas coletivas com possível aglomeração por crianças e pessoas do grupo de risco, exceto se previamente agendado com horário específico e lista certa de pessoas, com um responsável que assinará termo de compromisso da observância das regras tratadas neste parágrafo;

f) as regras de funcionamento destas atividades e devidas medidas de prevenção devem estar afixadas em espaço visível no clube ou local da prática esportiva.

Art. 19. As academias de ginástica e musculação poderão funcionar, DESDE QUE adotando o seguinte protocolo:

I - Respeitar a limitação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do total de aparelhos fixos, contabilizando os professores de educação física, recepcionistas e *personal trainers*, não sendo levado em consideração para cálculo do número de aparelhos/alunos: halteres, anilhas, bolas, caixotes e barras;

II - Os estabelecimentos devem atender obrigatoriamente com o agendamento de horários de alunos previamente listados em local visível com a capacidade exigida, para evitar aglomeração de pessoas aguardando para entrar na academia;

III - As academias devem realizar a higienização periódica e constante dos seus equipamentos, após a utilização de cada aluno, mantendo à disposição álcool 70% em gel ou equivalente profilático para higienização pessoal de seus alunos/clientes, devendo usar material descartável para a limpeza;

IV - As academias e os profissionais de educação física devem orientar os seus alunos/clientes a higienizarem as mãos ao mudarem de estação ou de equipamento utilizado;

V - A disposição dos aparelhos deve ser readequada para que se mantenha 1,5 metros de distância de um aparelho para o outro;

VI - Fica estipulada a suspensão de aulas e atividades coletivas em ambientes fechados;

VII - Recomenda-se também que se evitem os alongamentos com contato, substituindo pela demonstração do profissional de educação física;

VIII - As academias devem incentivar alunos/clientes a, ao chegarem, lavar as mãos com água e sabão, com tempo de duração não inferior de 20 a 30 segundos e/ou utilização de álcool 70% em gel ou equivalente na forma orientada pelo Ministério da Saúde;

IX - As academias são responsáveis por disponibilizar água e sabão e/ou álcool 70% em gel ou equivalente profilático aos usuários e profissionais;

X - Pessoas do grupo de risco com baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, câncer, pacientes renais crônicos e transplantados) ou que apresentem sintomas de gripe, e aqueles que tiveram contato com casos suspeitos nos últimos dias devem evitar ir à academia, devendo o profissional de educação física prescrever exercícios para fazer em casa;

XI - As seguintes medidas devem ser amplamente divulgadas aos alunos e profissionais: Tomar cuidado com a intensidade e o volume dos exercícios, já que o excesso de esforço pode acabar tendo o efeito contrário e ocasionar um enfraquecimento do sistema imunológico, evitar tocar o rosto, especialmente mucosas, boca, nariz e olhos, mesmo após o uso do álcool gel ou após lavar as mãos, não compartilhar objetos de uso pesso-

al como garrafas de água e toalhas de rosto, além de talheres, ao tossir ou espirrar, cobrir sempre com o braço ou com lenço de papel (descarte imediatamente após o uso), é importante não utilizar as mãos, pois terão contato com aparelhos e outras superfícies;

XII - As novas regras de funcionamento e as medidas para prevenção e controle da COVID-19 ser afixadas em local visível;

Art. 20. O descumprimento das restrições e medidas ora determinada neste Decreto implicará na cassação da Licença de Funcionamento, nos moldes do Código Municipal de Posturas e demais imposições legais, além das sanções de multa e até interdição dispostas no Código Sanitário Municipal.

Parágrafo único. A critério das autoridades Sanitárias Municipais, o prazo de restrições e medidas constantes neste artigo, poderá ser reduzido ou prorrogado, dependendo da evolução da infecção humana causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

CAPÍTULO IV

DA CONSOLIDAÇÃO DAS MEDIDAS EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO

Art. 21. Em alinhamento com a rede pública ESTADUAL de ensino, prorroga-se a suspensão das atividades escolares PRESENCIAIS na rede pública municipal até o prazo do art. 1º deste Decreto, sendo que as formas de compensação e atividades dos dias letivos serão editados pela Secretaria de Educação por meio de Portaria e, dependendo do extensão do período, adotar metodologia de ensino à distância com entregas dos materiais necessários ou outros métodos a serem planejados e executados pela Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Fica autorizado às empresas e instituições de ensino privadas, bem como berçários privados, instaladas no Município de Jaciara, o funcionamento de modo presencial, DESDE QUE apresentem plano de contingência à Vigilância Sanitária, com antecedência de 10 dias, observando as exigências sanitárias e limitações constantes em Portaria com regras específicas a este ramo de atividade, a ser editada pela Secretaria de Saúde, além das demais regras aplicáveis às empresas em geral.

Art. 23. Durante o período de suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares da rede municipal de ensino, em razão do estado de emergência no âmbito municipal declarado pelo Decreto, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição imediata, aos pais ou responsáveis dos alunos nelas matriculados, de gêneros alimentícios, na forma de um "kit alimentação", em substituição ao fornecimento da merenda escolar.

§1º O "kit alimentação" conterá, tanto quanto possível, os gêneros alimentícios oferecidos no cardápio regular da merenda escolar;

§2º O "kit alimentação" será montado levando em consideração o consumo médio mensal por aluno em ambiente escolar;

§3º Na composição do "kit alimentação", não deverão constar alimentos considerados inadequados para a educação alimentar, bem como evitados produtos perecíveis, a fim de minimizar perdas no processo de logística entre a entrega pelo fornecedor, o acondicionamento e a entrega final ao aluno.

§4º O "kit alimentação" será destinado exclusivamente aos alunos matriculados na rede municipal de ensino, prioritariamente para os alunos cadastrados no Programa Federal "Bolsa Família" cujos cadastros, segundo o senso escolar do ano anterior, constam no sistema da Secretaria da Educação do Município.

§5º A entrega do "kit alimentação" aos pais ou responsáveis dos alunos matriculados nas unidades escolares da rede municipal de ensino será organizada e fiscalizada pela Secretaria Municipal da Educação em conjunto com a Secretaria de Assistência Social.

§6º A execução do disposto neste Decreto será fiscalizada pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

§7º A utilização do "kit alimentação" para fins diversos do previsto neste Decreto configura desvio de finalidade, sujeitando aqueles que para ele tenham concorrido às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das de natureza civil ou penal.

CAPÍTULO V

DA CONSOLIDAÇÃO DAS MEDIDAS EM RELAÇÃO AOS ATENDIMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 24. Fica autorizada a abertura do Parque Dona Lucinha, Praça JK, Praça Sr Toninho Cohab e demais espaços públicos, observando-se as restrições de vedação de aglomerações e atividades coletivas dispostas no artigo 18 deste Decreto.

Parágrafo único. Ficam proibidas as visitas e circulação de pessoas nas Cachoeiras, Prainhas e locais públicos turísticos que gerem aglomeração de pessoas no prazo disposto no art. 1º deste Decreto, EXCETO para quem estiver acompanhado pelas empresas de atividades turísticas desportivas autorizadas a funcionar com observância das medidas sanitárias.

Art. 25. Fica autorizado aos respectivos Secretários, pelo prazo disposto no art. 1º deste Decreto, implementação de horários diferenciados, rodízio de servidores ou outras formas de serviço, afim de evitar aglomerações, desde que não comprometido o atendimento e produção, recomendando-se a preferência ao atendimento por telefone, e-mail, *whatsapp* ou outra forma eletrônica não presencial e de acesso remoto;

Art. 26. Poderão ser convocados profissionais da Saúde que estiverem aposentados;

Art. 27. O Terminal Rodoviário terá suas atividades habituais com observância das medidas constantes no §1º do art. 16 deste Decreto, devendo os estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, bem como os quichês, obedecerem todas as regras do presente Decreto.

Art. 28. As férias e licenças-prêmio concedidas aos servidores públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde que exercem suas funções nas áreas fins poderão ser suspensas a qualquer momento, excetuando os servidores que a Secretaria de Saúde julgar prescindíveis para o combate à Pandemia.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A título de recomendação devem os munícipes, sempre que possível, observar o seguinte:

I - integrantes do grupo de risco (tais como gestantes, lactantes, idosos, diabéticos, pessoas com insuficiência renal ou doença respiratória crônica, doença cardiovascular), evitar o deslocamento até os estabelecimentos citados neste Decreto;

II - deslocamento de somente 1 (uma) pessoa por família até os estabelecimentos citados para fins de aquisição dos produtos ou outros atendimentos presenciais;

III - evitar o deslocamento de crianças de até 12 (doze) anos aos estabelecimentos citados neste Decreto.

IV - recomendar que eventos esportivos, religiosos e culturais, que não necessitam de licença do poder público municipal, sejam suspensos por prazo indeterminado;

V - recomendar que cidadãos com sintomas do novo coronavírus, se dirijam ao Centro de Atendimento Covid19, onde, à critério dos profissionais da saúde, serão realizados exames clínicos e demais providências adequadas ao caso, sem prejuízo do imediato isolamento domiciliar e social.

§1º. Além das sanções previstas no art. 20 pelo descumprimento das restrições e medidas ora determinada neste Decreto, os infratores terão como sanção o pagamento de 03 (três) a 12 (doze) cestas básicas, sendo 03 (três) para infração leve, 06 (seis) para infração média, 09 (nove) para infração grave e 12 (doze) para infração gravíssima, a serem revertidas

para famílias carentes locais, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais, sendo os parâmetros das gravidades das infrações disciplinares detalhadamente em Portaria a ser editada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§2º. Fica determinada a PROIBIÇÃO DE LOCOMOÇÃO de qualquer cidadão no território do Município de Jaciara (TOQUE DE RECOLHER), no período compreendido **das 23h59 às 05h00**, no período que compreender a vigência do art. 1º do Decreto Consolidado prorrogado, excetuando-se da proibição os serviços considerados essenciais de:

I – estabelecimentos hospitalares;

II – clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;

III – farmácias e laboratórios;

IV – funerárias e serviços relacionados;

V - serviço de segurança pública e privada;

VI – serviços de táxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;

VII – profissionais da área fim da Saúde;

VIII – servidores públicos das áreas de fiscalização, quando em pleno exercício da função;

IX – atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

X - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

XI – quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de trabalho excetuado do horário restrito e de viagens oriundas do Terminal Rodoviário.

Art. 30. Ficam CONSOLIDADAS e revogadas as disposições em contrário dos Decretos Municipais anteriores relacionados às medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Art. 31. O presente Decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JACIARA, EM 14 DE MAIO DE 2021.

ANDRÉIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024

ALEXANDRE RUSSI

Secretário Municipal de Administração e Finanças – Portaria nº 01/2021

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afiação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

ANDRÉIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO COVID-19: LEI MUNICIPAL Nº 2.896/2021

Lei Municipal nº 2.896, de 14 de maio de 2021.

Autoria: Vereadores Luciano Olivetto, Léo Boy, Zé Galvão, Eduardo do Boxe, Dra Mônica e Eraldo Markito.	Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relativas às pessoas vacinadas contra a COVID-19 no Município de Juara, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
---	---

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, em seu site oficial, lista contendo a relação das pessoas vacinadas no programa de vacinação contra a COVID-19.

§1º A lista disponibilizada deverá ser atualizada semanalmente, contendo, no mínimo, as seguintes informações para identificação e filtro de pesquisa:

I – nome completo;

II – número do CPF ou CNS – Cartão Nacional de Saúde, com os três primeiros e três últimos dígitos substituídos por asteriscos (*);

III – data da aplicação da vacina e local da realização;

IV - critério adotado para enquadramento da pessoa vacinada no plano de imunização vigente no dia da vacinação, discriminando o grupo prioritário;

V – para os trabalhadores da saúde, tanto da rede pública quanto da privada, deverá ser especificado o local de trabalho e a função exercida;

VI – fabricante e lote da vacina;

VII - quantidade de vacinas recebidas pelo município na data da divulgação, distinguindo a 1º e 2º dose;

VIII – estoque disponível de vacinas na data da divulgação, distinguindo a 1º e 2º dose.

§2º Para fins de cumprimento ao disposto no inciso IV, deste artigo, não será objeto de divulgação a informação pessoal atinente ao código CID (Classificação Internacional de Doenças), em caso de pessoas com comorbidades.

§3º As informações a que se refere esta Lei são de interesse coletivo e geral nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estando submetidas às regras de acesso à informação.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar no site oficial o Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19, atualizando sempre que houver qualquer alteração.

Art. 3º O Executivo Municipal tem até 72 (setenta e duas) horas, contados da publicação desta Lei, para divulgar, em seu site oficial, as informações previstas, contemplando a partir da primeira pessoa vacinada no Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato

Grosso, 14 de maio de 2021.

Carlos Amadeu Sirena

Prefeito do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COVID-19: DECRETO Nº 22/2021 - ENFRENTAMENTO COVID - 19

DECRETO Nº 22/2021

DE 14 DE MAIO DE 2021.

“TRAÇA DIRETRIZES PARA O ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO.”

O Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e considerando as deliberações do Conselho de Enfrentamento a Pandemia da COVID 19.

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido à realização de atividades no âmbito do Município de Novo Santo Antônio – MT, a saber:

a) Eventos que causem aglomeração, tais como, shows; prática de esportes coletivos, tais como futebol; festas e confraternizações familiares e congêneres, ainda que realizadas em âmbito domiciliar;

b) Qualquer atividade de velório com aglomeração de pessoas, ficando limitado apenas ao núcleo familiar;

c) Qualquer tipo de vendas de rifeiros no município de Novo Santo Antônio;

Art. 2º - AS MEDIDAS DE RESTRIÇÕES CORRESPONDENTES AO ARTIGO ANTERIOR SERÃO APLICADAS ATÉ O DIA 24 DE MAIO DE 2021, AINDA QUE, NESTE PERÍODO, OCORRA O REBAIXAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO.

Art. 3º - Fica permitido o funcionamento das atividades abaixo, COM RESTRIÇÕES, a saber:

a) As igrejas deverão funcionar com sua capacidade reduzida em 30% (trinta por cento) e, adotar as medidas de distanciamento e assepsia necessárias à prevenção do COVID-19;

b) Os bares e distribuidoras deverão funcionar, com capacidade reduzida com no máximo 04 mesas por estabelecimento, com o devido distanciamento, sendo permitido o consumo no local, obedecendo aos horários previstos na alínea “e”, deste artigo e as medidas de assepsia para prevenção de disseminação do novo coronavírus, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO;

c) A prática de pesca profissional, desportiva e amadora para TURISTAS em todo o município de Novo Santo Antônio, desde que apresentem o resultado de teste para COVID-19 com data de testagem de no máximo 03 (três) dias antes do início da hospedagem;

d) Os hotéis, pousadas e ranchos localizados no território do Município de Novo Santo Antônio - MT deverão respeitar o limite de ocupação máxima de 50% da capacidade total do estabelecimento, e exigir a apresentação do resultado de teste para COVID-19 com data de testagem de no máximo 03 (três) dias antes do início da hospedagem;

e) O COMÉRCIO EM GERAL ESTÁ AUTORIZADO A FUNCIONAR DENTRO DO HORÁRIO DAS 05 HORAS ÀS 22 HORAS DE SEGUNDA A SÁBADO, DOMINGOS E FERIADOS ATÉ ÀS 14 HORAS, EXCETO POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, DISTRIBUIDORA DE GÁS E FARMÁCIAS;

f) Fica autorizado o funcionamento de *delivery de comidas e bebidas* até às 23 horas, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 4º - Toque de recolher a partir das 23 horas até 05 horas do dia seguinte, com exceção dos serviços essenciais, até o dia 24 de maio de 2021.

Art. 5º - Durante a vigência do Decreto os órgãos públicos municipais funcionarão com fechamento ao público, exceto os serviços que por sua natureza não permitam paralisação, os considerados serviços emergenciais e essenciais.

Art. 6º - Ficam mantidas todas as medidas de assepsia para prevenção de disseminação do novo coronavírus, como o uso obrigatório de máscaras e álcool em gel e/ou álcool 70%, bem como distanciamento social e, em caso de descumprimento destas medidas fica os infratores sujeitos as penalidades de multas.

Art. 7º - A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso atuará em conjunto com a equipe de fiscalização municipal de forma ostensiva para garantir o cumprimento das medidas restritivas adotadas por decisão de autoridade municipal ou judicial.

Parágrafo único – O descumprimento das medidas restritivas estará sujeita a aplicação de multas, conforme Lei Estadual n.º 11.316, de 02 de março de 2020.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

COVID-19: DECRETO Nº 054/2021.

DECRETO Nº 054, DE 14 DE MAIO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS VISANDO A PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19-(SARS-COV-2), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR **MAURICIO FERREIRA DE SOUZA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

Considerando a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1003497-90.2021.8.11.0000 que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021;

Considerando que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, tais como o afastamento do cargo e imputação da prática de ilícito penal;

Considerando as atividades consideradas essenciais descritas no Art. 3º do Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020;

Considerando a necessidade de continuidade das ações que vem sendo implementadas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica determinada a observância das disposições contidas no Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021 no âmbito do Município de Peixoto de Azevedo/MT, com a aplicação das seguintes medidas sanitárias visando o combate ao coronavírus COVID-19-(Sars-Cov-2):

I - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de coronavírus COVID-19-(Sars-Cov-2), em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de coronavírus COVID-19-(Sars-Cov-2), e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

III - quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 (sessenta) anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

IV - proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

V - Ficam suspensas as atividades e/ou aulas presenciais nas escolas da rede de ensino público municipal, permitido tão somente o acesso dos profissionais às unidades escolares para viabilizar a gravação das aulas.

Parágrafo Único: Para fins do disposto no inciso V do presente artigo fica garantido o fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede pública municipal assistidos pelo Programa Bolsa Família.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIDADES ECONOMICAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR

Art. 2º As atividades econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, poderão exercer suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sexta, das 07h:00m às 24h:00m, e aos sábados das 07:00h às 12h00min,

§ 1º O disposto no *caput* do presente artigo não se aplica as seguintes atividades econômicas:

I – farmácias e drogarias;

II – Postos de combustível;

§ 2º Os supermercados e congêneres observarão o horário de funcionamento de segunda a sábado das 07h:00m às 19h:00m, e aos domingos das 07h:00m às 12h:00m.

Art. 3º As atividades de prestação de serviços em geral, poderão exercer suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sexta, das 07h:00min às 24h:00min, e aos sábados das 07:00 às 12:00.

Art. 4º As distribuidoras de bebidas e as lojas de conveniência localizadas em postos de combustível, funcionarão de segunda-feira a sexta-feira das 07h:00min às 24h:00min, e aos sábados, 07h:00min às 12h:00min, vedado funcionamento aos domingos e feriados, bem como o consumo no local.

Art. 5º As atividades econômicas no segmento de academias de esporte de todas as modalidades, exercerão suas atividades observado o horário de atendimento de segunda à sexta-feira das 05h:00m às 24h:00min, aos sábados das 05h:00min às 12h:00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 6º As atividades econômicas de restaurantes e congêneres, poderão funcionar observando o horário de atendimento ao público de segunda-feira a domingos e nos feriados das 07h:00min às 24h:00min.

Parágrafo único. As atividades econômicas de padarias, açougues, lanchonetes e congêneres, poderão funcionar observando o horário de atendimento ao público de segunda a domingos e feriados das 05h:00min às 24h:00min.

Art. 7º As atividades industriais em geral, funcionarão sem qualquer restrição de dias e horários.

Art. 8º. Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de Peixoto de Azevedo/MT, cujo funcionamento esteja autorizado, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

I – controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;

II – demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III – disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

IV– uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

V – recomendação de que os turnos de trabalho dos funcionários sejam ajustados visando seguir horários diferenciados de entrada e saída;

VI- em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VII - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

VIII- limpeza reiterada do sistema de ar-condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

IX- em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

X – higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

XI – vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

XII - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

XIII - limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local.

Art. 9º. Sem prejuízo das medidas de biossegurança descritas no artigo anterior, os restaurantes, lanchonetes e congêneres, deverão observar ainda:

I - disposição das mesas e cadeiras de forma a observar o distanciamento entre as mesmas a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

II – realização de limpeza e desinfecção das mesas e cadeiras, antes e após cada utilização.

III – vedação a disponibilização de dispensadores de temperos ou condimentos, bem como saleiros e farinhas e porta guardanapos de uso compartilhado ou ainda reabastecimento de refis;

IV - no fornecimento/comercialização de alimentos e bebidas na modalidade autosserviço (self-service), deverá ser instalado anteparo salivar nos equipamentos de bufê bem como disponibilizadas luvas de plástico descartáveis, para que os clientes possam se servir.

Art. 10. A atividade de comércio de alimentos nas vias e logradouros públicos, por aqueles que possuírem a respectiva autorização para tanto emitida pelo Município, funcionarão de segunda-feira a domingos e feriados das 07h:00min às 24h:00min.

Parágrafo único. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente capítulo.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIVIDADES EM GERAL

Art. 11. As atividades religiosas, reconhecida como serviços essenciais de acordo com a Lei Municipal nº 1.131/2021 serão permitidas de forma presencial e sem limitação de horário, desde que observados os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do coronavírus COVID-19-(Sars-Cov-2), descritos no Art. 9º, com limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local.

Art. 12. Fica determinada a suspensão das seguintes atividades no âmbito do Município de Peixoto de Azevedo/MT:

I – casas de shows, espetáculos, boates e congêneres;

II - os clubes de lazer em geral;

III – atividades coletivas nos parques públicos municipais e demais logradouros públicos, bem como nos equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, miniestádios, ginásios de esportes e congêneres;

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda ficará restrito àqueles sentados à mesa do respectivo estabelecimento, respeitados os limites de horário e a capacidade permitida para seu funcionamento, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias já definidas nos decretos anteriores.

Art. 14. O funcionamento das atividades na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 24h:00m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art. 15. Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Peixoto de Azevedo/MT, no período compreendido entre as 24h:30m às 05h:00m, de segunda-feira a domingo e nos feriados.

§ 1º Excetuam-se da proibição disposta no *caput* do presente artigo:

- I – estabelecimentos hospitalares;
- II – clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;
- III – farmácias e drogarias;
- IV – funerárias e serviços relacionados;
- V - serviço de segurança pública e privada;
- VI – serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;
- VII – profissionais da área fim da Saúde desde que em efetivo serviço;
- VIII – servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Mobilidade Urbana e Ordem Pública, quando em pleno exercício da função;
- IX – atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;
- X – comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema *delivery*, mediante a observância de todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de Saúde quanto à necessidade de higienização do produto;
- XI – hospedagens e congêneres;
- XII – fornecimento de combustíveis;
- XIII – serviços de coleta de lixo, bem como aqueles relacionados ao fornecimento de energia, água e telefonia;

§ 2º Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no *caput* do presente artigo:

- I - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;
- II – quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do Terminal Rodoviário de Peixoto de Azevedo/MT.

§ 3º Fica autorizada a apreensão e remoção de veículos bem como solicição de apoio de autoridades policiais para fins de condução coercitiva do indivíduo.

Art. 16. A fiscalização das medidas previstas no presente decreto competirá aos servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Planejamento e Fazenda e Saúde e Saneamento.

Parágrafo único. Quando da realização da fiscalização, deverá a autoridade policial ser informada imediatamente da inobservância das disposições contidas no presente decreto, para fins de proceder a certificação do estado de flagrância do tipo penal previsto no Art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e administrativa.

Art. 17. As medidas previstas no presente decreto vigorarão por tempo indeterminado, podendo ser objeto de revogação ou alteração, considerando o monitoramento da evolução da coronavírus COVID-19-(Sars-Cov-2).

Art. 18. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, aos 14 dias de Maio de 2021.

Mauricio Ferreira de Souza

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

LICITAÇÃO

COVID-19: AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2021

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO 041/2021

O **Município de Santo Antônio do Leste**, através do seu Pregoeiro, designado pela portaria nº 117/2021 de 14 de janeiro de 2021, torna público que encontra-se instaurada a licitação, sob a modalidade de **Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 006/2021**, por **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme descrito neste edital e seus anexos, em conformidade com o Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, subsidiariamente a Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, o que determina a Lei complementar nº 123/2006, **147/2014** e suas alterações e demais exigências deste Edital.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, insumos, materiais hospitalares, equipamentos/permanente e EPIs destinados a Secretaria Municipal de Saúde, visando o combate, prevenção e o tratamento de pacientes infectados com o novo Corona vírus (COVID-19).

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: À Partir do dia 17 de maio de 2021.

DO ENCERRAMENTO DAS PROPOSTAS: Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Dia 27 de maio de 2021, às 09:00 horas. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bllcompras.org.br

LOCAL: O Pregão Eletrônico será realizado por meio do endereço eletrônico acima mencionado, através do Pregoeiro (a) e equipe de apoio. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

EDITAL: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada no endereço eletrônico acima mencionado. Maiores Informações e esclarecimentos sobre o certame serão prestados pelo Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio no Departamento de Licitações, situado à Av. Goiás, nº 367, Jardim Santa Inês – Santo Antônio do Leste–MT, de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 13:00, pelo Telefone/Fax: (0xx) 66-3488-1080/1292 ou e-mail: licitacao@santoantoniodeleste.mt.gov.br.

Santo Antônio do Leste/MT, 14 de maio de 2021.

ERIKS MATOS DA SILVA

PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
COVID-19: LEI Nº 4.723/2021****LEI Nº 4.723/2021**

Autoriza ao Poder Executivo a inclusão, nos grupos prioritários para a imunização contra COVID-19, os coletores de lixo (garis) e demais profissionais que laboram na limpeza urbana, no âmbito do município de Várzea Grande-MT e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo, a inclusão nos grupos prioritários para a imunização contra a COVID-19 (Novo Corona Vírus), os coletores de lixo (garis) e demais profissionais que laboram na limpeza urbana, no âmbito do município de Várzea Grande-MT.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá organizar um cronograma de atendimento específico para atender às pessoas prioritárias discriminadas no art. 1.º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correção por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei Municipal entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

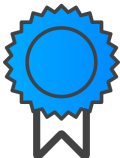
Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 27 de abril de 2021.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autor: Vereador Fábio José Tardin - *Fabinho*

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Mon May 17 13:12:53 UTC 2021
	Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	1170115676103352402
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)